SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2058164 - SP (2023/0079686-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO CESP
OUTRO NOME	:	VIVEST .
ADVOGADOS	:	ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621
		FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
AGRAVADO	:	MARCO ANTONIO DE CAMARGO
ADVOGADOS	:	RENATA THIBES MURAT RIBAS - SP293461
		RAFAEL RIBAS DE MARIA - SP309894

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TAVI. DIRETRIZ DE UTILIZAÇÃO. AUTOGESTÃO. NECESSIDADE DE COBERTURA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "A inclusão superveniente do procedimento TAVI no Rol da ANS pela RN 465/2021 evidencia a comprovação científica de sua eficácia e afasta, por si só, qualquer controvérsia quanto à obrigatoriedade de cobertura, tornando superada a argumentação fundada na taxatividade do Rol" (AgInt no AREsp n. 2.413.546/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 22/6/2026).
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61271350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/10/2026 14:54:25
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 60c9a894-f63b-43ba-9568-3a7647db5497

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61271350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/10/2026 14:54:25
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 60c9a894-f63b-43ba-9568-3a7647db5497

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2058164 - SP (2023/0079686-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO CESP
OUTRO NOME	:	VIVEST .
ADVOGADOS	:	ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621
		FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
AGRAVADO	:	MARCO ANTONIO DE CAMARGO
ADVOGADOS	:	RENATA THIBES MURAT RIBAS - SP293461
		RAFAEL RIBAS DE MARIA - SP309894

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TAVI. DIRETRIZ DE UTILIZAÇÃO. AUTOGESTÃO. NECESSIDADE DE COBERTURA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. "A inclusão superveniente do procedimento TAVI no Rol da ANS pela RN 465/2021 evidencia a comprovação científica de sua eficácia e afasta, por si só, qualquer controvérsia quanto à obrigatoriedade de cobertura, tornando superada a argumentação fundada na taxatividade do Rol" (AgInt no AREsp n. 2.413.546/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 22/6/2026).
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO CESP contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso, pelos seguintes fundamentos: a) o procedimento TAVI está incluído no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) com diretriz de utilização, autorizando cobertura diante de urgência e indicação médica; b) a negativa de cobertura de procedimento médico imprescindível e urgente é abusiva; c) o acórdão está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 339-341).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a controvérsia envolve a obrigatoriedade de observância da Diretriz de Utilização

Documento eletrônico VDA60970868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:56
Código de Controle do Documento: 92f3db69-0f91-4646-9485-2c6c68e75092

Técnica 143 da ANS para o TAVI. Sustenta ausência de preenchimento integral dos critérios técnicos pelo beneficiário quanto à idade e aos escores de risco, o que afasta a cobertura compulsória e preserva a função normativa da agência reguladora (fls. 349-351).

Aponta, ainda, peculiaridades dos planos de autogestão e a necessidade de tratamento jurídico diferenciado. Defende validade de cláusulas restritivas voltadas ao equilíbrio atuarial, invoca o art. 10, § 3º, da Lei 9.656/1998 e precedente no REsp 1.121.067/PR. Afirma que a decisão não enfrentou esses pontos estruturais do regime mutualista (fls. 349-351).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 357).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, o autor propôs ação de obrigação de fazer com tutela de urgência em face da Fundação CESP, afirmando vínculo contratual e necessidade do Implante de Valva Aórtica Percutânea. Indicou descompensação cardíaca e alto risco do método convencional, com prescrição médica. Requereu justiça gratuita, inversão do ônus da prova e condenação ao custeio do procedimento, com tutela definitiva (fls. 186-188).

O Juízo de 1º grau deferiu a tutela de urgência e julgou procedente o pedido. Condenou a requerida a custear o tratamento TAVI previsto no relatório médico, tornando definitiva a tutela deferida, e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa. Houve cumprimento da medida determinada durante a internação hospitalar (fls. 149-151 e 186-187).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação. Afastou a incidência do Código de Defesa do Consumidor por autogestão, com base na Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça. Reconheceu abusiva a negativa diante da indicação médica e da cobertura da moléstia. Firmou caráter exemplificativo do rol da ANS e aplicou as Súmulas 95 e 102 do TJSP. Majorou honorários para 12% (fls. 185-192).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

A controvérsia gira em torno do procedimento TAVI, buscando a Fundação se eximir da sua cobertura. Ocorre, contudo, que este Tribunal assentou que o Implante por Cateter de Bioprótese Valvar Aórtica (TAVI) foi inserido no Rol da ANS pela RN 465/2021 com Diretriz de Utilização (DUT nº 143), exigindo o cumprimento dos critérios ali estabelecidos para a cobertura obrigatória, mas a compulsoriedade de cobertura do TAVI depende do atendimento dos requisitos técnicos da DUT.

Ademais, "a inclusão superveniente do procedimento TAVI no Rol da ANS pela RN 465/2021 evidencia a comprovação científica de sua eficácia e afasta, por si só, qualquer controvérsia quanto à obrigatoriedade de cobertura, tornando superada a

Documento eletrônico VDA60970868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:56
Código de Controle do Documento: 92f3db69-0f91-4646-9485-2c6c68e75092

argumentação fundada na taxatividade do Rol" (AgInt no AREsp n. 2.413.546/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 22/6/2026).

O reconhecimento, pelas instâncias ordinárias, de que o beneficiário atende aos critérios necessários para a cobertura do procedimento é matéria fático-probatória, cuja rediscussão em recurso especial encontra obstáculo na Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60970868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:56
Código de Controle do Documento: 92f3db69-0f91-4646-9485-2c6c68e75092

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.058.164 / SP

Número Registro: 2023/0079686-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10037728820218260269 10037728820218260269 50000 20220000130313 20220000266601

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FUNDACAO CESP
OUTRO NOME	: VIVEST .
ADVOGADOS	: ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621
	FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
RECORRIDO	: MARCO ANTONIO DE CAMARGO
ADVOGADOS	: RENATA THIBES MURAT RIBAS - SP293461
	RAFAEL RIBAS DE MARIA - SP309894

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FUNDACAO CESP
OUTRO NOME	: VIVEST .
ADVOGADOS	: ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621
	FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
AGRAVADO	: MARCO ANTONIO DE CAMARGO
ADVOGADOS	: RENATA THIBES MURAT RIBAS - SP293461
	RAFAEL RIBAS DE MARIA - SP309894

Documento eletrônico VDA61265882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:55:07
Código de Controle do Documento: b7a4dd15-69d3-4ffb-b6b3-d14d3dde1a98

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61265882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:55:07
Código de Controle do Documento: b7a4dd15-69d3-4ffb-b6b3-d14d3dde1a98